



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000096/00-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.227 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de novembro de 2013
Assunto CSLL
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Donassolo, que entendiam pela apreciação da matéria.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração a título de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, juros de mora e multa de ofício, referente ao exercício de 1996, ano-base de 1995.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ, que apurou compensação da base de cálculo negativa de período-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido Ajustado, apurado através do sistema eletrônico - SAPLI - da Secretaria da Receita Federal.

O enquadramento legal foi a Lei nº 7689/1988, Lei nº 8.981/1995, Lei nº 9.065/1995, IN SRF 198/1988 e Parecer MF/SRF/COSIT nº 1061/95.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, juntando documentos e argumentando o seguinte:

- invoca o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, para lembrar que as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ se aplicam a CSLL. E no caso de cooperativas tributa-se os atos realizados com terceiros, posto que os atos cooperativos são isentos do imposto de renda, conforme disposições do art. 168 do Decreto 1.041/1994 (RIR/94);

- a despeito do Parecer MF/SRF/COSIT nº 1.061/95, a pretensão do poder tributante é ilegal, vez que a sociedade cooperativa não visa lucro, e se encontra fora do campo de incidência tributária específica, exceto sobre os resultados positivos apurados nas operações realizadas com terceiros, nos termos da Lei nº 5.674/71. Assim, há diferença entre o conceito de "lucro" e os resultados apurados nos atos cooperativos, chamados de "sobras" que estão fora do campo de incidência conforme comentado;

- o contribuinte se fundamenta no art. 110 do CTN, combinado com o art. 3º, 4º, 21º e 80º, da Lei nº 5.764/71, para mencionar o emprego do termo "sobras" distinto de "lucro", assim como que "as despesas da cooperativa serão cobertas pelos associados, mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços" (art. 80 da Lei nº 5.764/71). Assim, conclui que a "sobra nada mais é que a devolução, ao final do exercício, daquilo que o cooperado contribuiu a maior para a realização das despesas da sociedade" (fls. 20 destes autos). O contribuinte também cita doutrinadores, como o prof. Sampaio Dória, e prof. Fran Martins, para reforçar o conceito de lucro que não se confunde com o conceito de "sobras" para o tratamento de resultado positivo de cooperativas. Declara que o conceito de lucro adotado pela Lei nº 6.404/76 é aplicável por analogia ao ato cooperativo e integralmente no resultado das operações com terceiros da cooperativa e que deve ser respeitado pela legislação tributária, sob pena de violação da CF e do art. 110 da CTN;

- menciona ainda a seu favor decisão do STF, com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, para asseverar que, "é ilícito que a autoridade administrativa ou o legislador ordinário estabelecerem normas em que o prejuízo (redução do capital investido) seja transformado em lucro tributável, pois o 'nomem juris' renda (sobra para as cooperativas e lucro para as demais pessoas jurídicas) na CF fez com que o conceito da Lei nº 6.404/76 delimitasse o campo da aplicação, sob pena de ofender diretamente disposições constitucionais" (fls. 22);

- argumenta que a Cooperativa vem apresentando sucessivos prejuízos, em face a ausência de produção agrícola na região e mesmo as contribuições de seus associados foram insuficientes para cobrir os gastos efetuados;

- esclarece que o equilíbrio apresentado nos meses de junho e dezembro de 1995, não compensou totalmente o prejuízo fiscal do próprio exercício, conforme demonstrado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;

- argumenta que o limite imposto de 30% para compensação da base de cálculo negativa ofende o princípio da capacidade contributiva (visto que as bases de cálculo negativas superam os resultados positivos apurados no próprio período), pretende tributar o capital recuperado, a reposição patrimonial meses citados, sem que haja previsão legal para tanto.

A DRJ de Belo Horizonte/ MG, por sua 2ª Turma de Julgamento, a fls julgou o lançamento procedente, fundamentando-se no seguinte:

- que os valores sobre os quais incidiram a limitação dos 30% para compensação da base de cálculo negativa se referem as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos;

- reitera que o Parecer MF/SRF/COSIT nº 1061/1995 declara que a CSLL é devida sobre todas as operações;

- cita o art. 195 da CF, a Lei nº 7.689/1988, que fundamentam a competência da Secretaria da Receita Federal na administração e fiscalização desta contribuição. Em face disso editou-se a IN 198/1988, que cuida da CSLL, esclarecendo que as sociedades cooperativas a calculem sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real a parcela relativa ao lucro nas operações com não associados;

- que as disposições contidas no art. 129 do RIR/80 não se aplicam à CSLL;

- que a administração tributária não pode apreciar a arguição de inconstitucionalidade, pois transborda o limite de sua competência;

- quanto a jurisprudência judicial comenta que os agentes públicos somente podem cumprir o que determina a lei, e que as decisões judiciais produzem efeitos apenas perante as partes que as suscitaram..

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, que além de reproduzir os mesmos argumentos de sua peça inicial de defesa, ainda cita números de acórdãos desse E.1º Conselho de Contribuintes, sobre a matéria.

O contribuinte, a fls.88, arrolou bem de sua propriedade,-conforme determina o Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria se cinge na já conhecida discussão deste E. Conselho de Contribuintes, sobre a "trava" de 30% de redução do lucro líquido ajustado, para efeito de compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no caso, referente ao exercício de 1996, ano-base de 1995.

É relevante registrar que o contribuinte é uma cooperativa agropecuária, com atividade de "preparação de leite", conforme consta em sua declaração de rendimentos, a fls. 33 destes autos, que denota a característica essencial para o tratamento tributário conforme disciplina legal específica da atividade de produção agrícola, exercida pelo mesmo, conforme também se verifica em sua peça de defesa a fls. 22, item 16.

Em se considerando que a prova documental consistindo na declaração de rendimentos do contribuinte, assim como as cópias do LALUR de 1995 apresentadas pelo mesmo, não identificam, inequívoca e separadamente, o resultado positivo ("sobras") decorrente de atos cooperados daquelas receitas decorrentes de atos de terceiros (não cooperados), com resultados dos meses de junho e dezembro de 1995 onde se apurou um reequilíbrio de contas, e sem qualquer demonstração contábil desses fatos, não obstante, no exercício apurar prejuízos operacionais acumulados, à primeira vista, conduz ao entendimento da correta aplicação das leis pertinentes à situação fiscal apurada pela revisão fiscal e confirmada pela r. decisão da turma julgadora "a quo". Caberia ao contribuinte demonstrar eventual equívoco na exclusão (ficha 07, Demonstração do Lucro Real item 17, - Resultados não tributáveis de sociedades cooperativas, fls. 38) identificando a origem da parcela que ele mesmo tratou como tributável, o que não restou comprovado, em que se considere a sua argumentação sobre o tratamento fiscal relativamente as "sobras " de operações das cooperativas, distinto d resultado lucrativo como se pretende atribuir para efeito da tributação.

Desta feita, necessário se faz que haja discriminação, mês a mês, das receitas separadas de valores, na contabilidade da contribuinte, dos atos cooperados daqueles atos não-cooperados, a fim de bem se definir, corretamente, o "quantum" tributável nos termos do alegado nas peças de defesa do contribuinte.

Por esses fundamentos, na sessão de 14 de maio de 2004, foi o julgamento convertido em diligência, mediante a resolução 101-02.425, da 1ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que fosse intimado o contribuinte para que demonstre, através de sua contabilidade, os valores separados, mês a mês, no período fiscalizado, dos atos cooperados e dos atos não-cooperados.

A diligência foi corretamente realizada e com ela retornou a conclusão da autoridade diligenciante.

Caso semelhante foi solucionado por este colegiado com a edição da Resolução nº 1202-000.153, de 04/12/2012, cujo voto vencedor, da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, assim tratou a questão:

Atualmente, discute-se no Supremo Tribunal Federal STF, em sede de Recurso Extraordinário RE 591340, a constitucionalidade da limitação em 30% na compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL - arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, conforme manifestação do ilustre Ministro MARCO AURELIO, relator do RE:

RELATOR: MIN. MARCO AURELIO RECTE.(S): POLO INDUSTRIAL POSITIVO E EMPREENDIMENTOS LTDA ADV.(A/S): FERNANDA ELÍSSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PRONUNCIAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURAÇÃO.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PREJUÍZO COMPENSAÇÃO LIMITE ANUAL.

1. A Assessoria assim explicitou as balizas deste recurso extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 591.3406/ SP, da relatoria de Vossa Excelência, para análise da conveniência de inclusão no sistema da repercussão geral.

O Tribunal Regional Federal da 4a Região assentou não terem os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, implicado ofensa à Carta da República. Abaixo a íntegra dos dispositivos legais mencionados:

Lei 8.981/95

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

[...]Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065/95

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

[...]Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a contribuinte articula com a transgressão dos artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, do Diploma Maior. Aduz terem as limitações impostas pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 configurado tributação sobre o patrimônio ou capital das empresas, e não sobre o lucro ou renda, adulterando os conceitos delineados pelo Direito Comercial e pela Carta Federal. Afirma ter sido instituído verdadeiro empréstimo compulsório, pois o contribuinte desembolsa antecipadamente o recolhimento dos tributos para, posteriormente, recuperá-los com a compensação da base de cálculo negativa não utilizada.

Sob o ângulo da repercussão geral, a contribuinte sustenta a relevância da questão constitucional debatida, pois a limitação da compensação de prejuízos fiscais reflete em milhões de contribuintes, tendo um imenso efeito econômico.

No que diz respeito à constitucionalidade das limitações aplicáveis ao IRPJ, registro encontrar-se pendente de julgamento no Pleno, a versar a matéria, o Recurso Extraordinário nº 344.9940/ PR, da relatoria de Vossa Excelência, com julgamento suspenso em virtude do pedido de vista da ministra Ellen Gracie.

2. Atendem para a importância do instituto da repercussão geral, próprio ao recurso extraordinário:

[...] cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

Conforme ressaltado pela recorrente, trata-se de matéria umbilicalmente ligada à Constituição Federal, a envolver um sem-número de contribuintes. Tudo recomenda o pronunciamento do Supremo, já agora sob o ângulo da repercussão geral, valendo frisar que, até aqui, não houve a seqüência da apreciação do Recurso Extraordinário nº 344.9940/ PR, no qual proferi voto no sentido da inconstitucionalidade da limitação.

3. Admito a repercussão geral. Lancem no sistema.
4. Ao Gabinete, para acompanhar no sítio do Tribunal o processamento cabível.
5. Publiquem.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Ministro MARCO AURELIO Relator (destaques meus)

Despacho do ilustre Relator publicado no DJE de 02/12/2008, abaixo reproduzido, confirma que a matéria teve sua "Repercussão Geral" reconhecida:

DESPACHO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PREJUÍZO-COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA - AUDIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL.

1. O Tribunal concluiu pela repercussão geral do tema versado neste processo. Ouçam o Procurador-Geral da República, conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo.

2. Publiquem.

Brasília, 18 de novembro de 2008.

Ministro MARCO AURELIO Relator (destaques meus)

Consulta efetuada no sítio do STF na internet, em 17/04/2013, revela que o referido RE 591340 ainda aguarda julgamento de mérito.

Ainda que o caso dos autos traga a peculiaridade de se tratar do momento do encerramento da pessoa jurídica, a discussão na Suprema Corte alcança os fatos aqui analisados, visto que o exame da matéria no âmbito do Poder Judiciário pauta-se na discussão sobre os conceitos de lucro e renda, de interesse ao deslinde da lide tributária, consoante bem destacado, pelo ilustre relator citado, no trecho que se reproduz abaixo:

Em que pese o entendimento da ilustre relatora do voto vencido, no sentido de que a matéria do presente processo é distinta daquela examinada no STF, a discussão da constitucionalidade limite de 30% envolve o exame pela Corte Superior da tese de que o limite legal acarretaria a tributação sobre o patrimônio ou capital das empresas, e não sobre o lucro ou renda, adulterando os conceitos delineados pelo Direito Comercial e pela Carta Federal. Assim, o tema a ser discutido pelo STF no RE 591340 tem relação com a tese apresentada pelo recorrente nas suas razões do recurso (não tributação do patrimônio/capital) e a sua definição pela mais alta Corte do País se mostra imprescindível para a solução do presente litígio.

Dessa forma, é mais do razoável, e prudente, aguardar a decisão da E. Suprema Corte acerca da constitucionalidade da aplicação do "limite de 30% na compensação de prejuízos", uma vez que essa limitação encontra identidade de objeto com a "compensação integral" de prejuízos quando da incorporação de empresa, ora pleiteada pela recorrente.

Por seu turno, o Regimento Interno do STF-RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todas as causas com questão idêntica sejam sobrestadas, até que a Suprema Corte decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de

admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)

Da leitura acima, percebe-se que a própria Corte Superior determina o sobrestamento dos processos judiciais em trâmite na esfera daquele Poder até decisão final da matéria com repercussão geral.

Com efeito, o artigo 62A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

Art. 2o. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1o.

§ 1o. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; II o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

- a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou*
- b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.*

§ 2o. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3o. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1o e 2o, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e

mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)

Como se vê, por tratar-se de matéria a ser apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no rito da Repercussão Geral, o próprio RICARF recomenda o sobrestamento do julgamento do recurso (art. 62-A, § 1º do RICARF), sendo que essa hipótese poderá ser apreciada durante a sessão de julgamento pela Turma, nos termos do art. 2º, §2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001, de 2012.

Por uma questão de economia processual, tendo como objetivo afastar possíveis prejuízos para todas as partes, Fazenda, Contribuinte e a movimentação de toda a máquina do próprio Poder Judiciário, caso ocorra a impetração de alguma ação judicial a respeito da exigência aqui discutida, tem-se como mais do que razoável, e prudente, aguardar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do limite de 30% para a compensação de prejuízos.

Dessa forma, reconhecido que a matéria em exame encontra-se com repercussão geral reconhecida e que, tanto o Regimento Interno do STF como o Regimento Interno do CARF, prevêm a possibilidade/necessidade do sobrestamento do julgamento dos recursos com idêntica matéria, justifica-se a adoção desse procedimento, evitando-se, assim, possíveis decisões divergentes entre este colegiado e o Poder Judiciário.

Diante disso, é de se adotar os mesmos fundamentos expostos acima para determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, até que seja proferida decisão final nos autos do Recurso Extraordinário-RE 591340, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno